



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1490191 - RS (2019/0109596-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELTON AIRTON ZIELKE E OUTRO(S) - RS017574
AGRAVADO : IARA MARIA NARDON DA VEIGA
AGRAVADO : IARA MULLER DINIZ
AGRAVADO : ISADIR TERESINHA LEHMANN
AGRAVADO : IVANA MANIQUE BARRETO SILVA FERASSO
AGRAVADO : IVANETI DE JESUS SIQUEIRA GAZEN
AGRAVADO : IVETE MACHADO VARGAS
AGRAVADO : JENIR PACHECO RAMOS
AGRAVADO : JOÃO CARLOS LOPES BRUM
AGRAVADO : JORGE VARGAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSE CARLOS BREDAS
ADVOGADOS : STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239
NATÁLIA SILVEIRA MODEL - RS102928

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. URV. PARCELA PAGA COM ATRASO. MÊS DE COMPETÊNCIA. DESTAQUE. ART. 46, § 1º, LEI N. 8.541/1992. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO REBATIDO PELO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF.

I - Na instância de origem, o Estado interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em via de liquidação de sentença por arbitramento, determinou que fosse considerada no cálculo a parcela paga em atraso a título de URV como valor autônomo, não sendo somada a qualquer rubrica para fins de cálculo de Imposto de Renda. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso.

II - Inicialmente, em relação à alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, observa-se que, em suas razões de apelo nobre, a recorrente

limitou-se a afirmar a ocorrência de omissão por parte da Corte de origem sem, contudo, especificar qual teria sido a matéria omissa e sua relevância suficiente para declarar a nulidade do acórdão recorrido.

III - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de Lei Federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

IV - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

V - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte no que tange à ofensa aos arts. 502, 503 e 505 do CPC/2015, por ofensa à coisa julgada, levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Quanto à tese de que o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 não se aplica ao caso em que os pagamentos foram efetuados anteriormente à incidência da Lei n. 12.350/2010, observa-se que essa não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão.

VII - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VIII - A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*).

IX - Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e.

211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e ; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019).

X - Em relação aos arts. 46, § 2º, da Lei n. 8.541/1992, 3º, 7º, § 1º, 12-A, da Lei n. 7.713/1988, 105, 106, 111, 144 e 176 do CTN, vinculados à alegação de impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 12.350/2010, observa-se que o acórdão combatido fundamentou a aplicação do entendimento previsto no 12-A, da Lei n. 7.713/88 não por aplicação do citado dispositivo, mas por ser ele resultado lógico da percepção de que, não havendo pagamento único, devem ser considerados para cada parcela as faixas de isenção e incidência das respectivas alíquotas.

XI - O recorrente, ao desenvolver seus argumentos recursais no sentido de não ser possível a aplicação retroativa Lei n. 12.350/2010, deixou incólume o fundamento da Corte de origem quanto à implicação de se adotar o regime de caixa caso se unificasse as somas recebidas.

XII - Verifica-se que acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp n. 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

XIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1490191 - RS (2019/0109596-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELTON AIRTON ZIELKE E OUTRO(S) - RS017574
AGRAVADO : IARA MARIA NARDON DA VEIGA
AGRAVADO : IARA MULLER DINIZ
AGRAVADO : ISADIR TERESINHA LEHMANN
AGRAVADO : IVANA MANIQUE BARRETO SILVA FERASSO
AGRAVADO : IVANETI DE JESUS SIQUEIRA GAZEN
AGRAVADO : IVETE MACHADO VARGAS
AGRAVADO : JENIR PACHECO RAMOS
AGRAVADO : JOÃO CARLOS LOPES BRUM
AGRAVADO : JORGE VARGAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSE CARLOS BREDAS
ADVOGADOS : STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239
NATÁLIA SILVEIRA MODEL - RS102928

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. URV. PARCELA PAGA COM ATRASO. MÊS DE COMPETÊNCIA. DESTAQUE. ART. 46, § 1º, LEI N. 8.541/1992. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO REBATIDO PELO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF.

I - Na instância de origem, o Estado interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em via de liquidação de sentença por arbitramento, determinou que fosse considerada no cálculo a parcela paga em atraso a título de URV como valor autônomo, não sendo somada a qualquer rubrica para fins de cálculo de Imposto de Renda. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso.

II - Inicialmente, em relação à alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, observa-se que, em suas razões de apelo nobre, a recorrente

limitou-se a afirmar a ocorrência de omissão por parte da Corte de origem sem, contudo, especificar qual teria sido a matéria omissa e sua relevância suficiente para declarar a nulidade do acórdão recorrido.

III - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de Lei Federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

IV - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

V - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte no que tange à ofensa aos arts. 502, 503 e 505 do CPC/2015, por ofensa à coisa julgada, levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Quanto à tese de que o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 não se aplica ao caso em que os pagamentos foram efetuados anteriormente à incidência da Lei n. 12.350/2010, observa-se que essa não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão.

VII - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VIII - A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*).

IX - Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e.

211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e ; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019).

X - Em relação aos arts. 46, § 2º, da Lei n. 8.541/1992, 3º, 7º, § 1º, 12-A, da Lei n. 7.713/1988, 105, 106, 111, 144 e 176 do CTN, vinculados à alegação de impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 12.350/2010, observa-se que o acórdão combatido fundamentou a aplicação do entendimento previsto no 12-A, da Lei n. 7.713/88 não por aplicação do citado dispositivo, mas por ser ele resultado lógico da percepção de que, não havendo pagamento único, devem ser considerados para cada parcela as faixas de isenção e incidência das respectivas alíquotas.

XI - O recorrente, ao desenvolver seus argumentos recursais no sentido de não ser possível a aplicação retroativa Lei n. 12.350/2010, deixou incólume o fundamento da Corte de origem quanto à implicação de se adotar o regime de caixa caso se unificasse as somas recebidas.

XII - Verifica-se que acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp n. 1.838.532/CE, relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

XIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na instância de origem, o Estado interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em via de liquidação de sentença por arbitramento, determinou que fosse considerada no cálculo a parcela paga em atraso a título de URV como valor autônomo,

não sendo somada a qualquer rubrica para fins de cálculo de Imposto de Renda. O

Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. URV. PARCELA PAGA COM ATRASO. MÊS DE COMPETÊNCIA. DESTAQUE. ARTIGO 46, § 1º, LEI Nº 8.541/92. COISA JULGADA.

Sendo exemplificativa a relação constante do § 1º do artigo 46, Lei nº 8.541/92, compreendem-se na dispensa à soma com os demais rendimentos os valores de parcelas periódicas pagas por força de decisão judicial (REsp nº 617.081/PR), definição esta da qual não se afasta a coisa julgada decorrente do acórdão objeto da execução.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 301-313).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega ofensa aos seguintes dispositivos: a) 1.022, II, do CPC/2015, porquanto "restou intocada a matéria de fundo, sobre a qual não se pronunciou o órgão julgador, ainda que expressamente provocado" (fl. 326); b) 502, 503 e 505 do CPC/2015, por ofensa à coisa julgada, uma vez que, ao determinar que a parcela paga a título de URB não seja somada a qualquer rubrica para fins de cálculo do IR, equivale à aplicação do Regime de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), enquanto o título executivo judicial determinou a utilização do regime de competência; c) 46, § 2º, da Lei n. 8.541/1992, 3º, 7º, § 1º, e 12-A, da Lei n. 7.713/88, por impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 12.350/2010, que corresponde ao método de cálculo acolhido pelo acórdão combatido.

Assim, alega o recorrente que "o valor da URV relativo a cada mês de competência, por corresponder a salário do servidor, deve ser somado ao rendimento percebido naquele mesmo mês para fins de aplicação da tabela do imposto de renda" (fl. 330); 105, 106, 111, 144 e 176 do CTN, em razão da aplicação do artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988. Isso porque o referido dispositivo não se aplica ao caso em que os pagamentos foram efetuados anteriormente à incidência da Lei n. 12.350/2010, que o introduziu.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial consignou que "o acórdão

recorrido obedece ao princípio da fidelidade ao título" (fl. 389), incidente o enunciado de Súmula n. 7/STJ e prejudicada a alegação de aplicação retroativa da Lei n. 7.713/88 (fls. 385- 391).

O agravo apresenta argumentos que visam a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários à decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Inicialmente, em relação à alegada ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, observa-se que, em suas razões de apelo nobre, a recorrente limitou-se a afirmar a ocorrência de omissão por parte da Corte de origem sem, contudo, especificar qual teria sido a matéria omissa e sua relevância suficiente para declarar a nulidade do acórdão recorrido.

Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de Lei Federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte no que tange à ofensa aos arts. 502, 503 e 505 do CPC/2015, por ofensa à coisa julgada, com os seguintes argumentos:

[...]

Em suma, a decisão agravada alinha-se ao pensamento absolutamente majoritário, quanto à liquidação de tais valores relativos a verbas pagas com atraso e, notadamente, o que foi decidido na AC nº 70050513662, de minha relatoria, objeto da liquidação.

O que se definiu foi exatamente o oposto do que propõe agravante, qual seja, a incidência do imposto de renda na fonte haveria de se dar mês a mês, observada competência, "e não o somatório", tal qual consta já na ementa:

[...]

TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. OBSERVÂNCIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA DA DÍVIDA. ARTIGO 12, LEI Nº 7.713/88. PRECEDENTES. O imposto de renda na fonte incide nos valores devidos, observado o respectivo mês de competência, não se podendo considerar o somatório do passivo, sob pena de óbvio prejuízo ao credor, não fosse, no caso, ensejar-se locupletamento do devedor inadimplente, consoante orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido ao rito do artigo 543-C, CPC, interpretando o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 como disciplinando momento de incidência do tributo, e não modo de calculá-lo, o que, depois, foi reconhecido pelo legislador na edição da Lei nº 12.350/10 e o artigo 12-A.

[...]

Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Quanto à tese de que o 12-A da Lei n. 7.713/1988 não se aplica ao caso em

que os pagamentos foram efetuados anteriormente à incidência da Lei n. 12.350/2010, observa-se que essa não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão.

Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*).

Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp n. 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp n. 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relator Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e ; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp n. 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019).

Em relação aos arts. 46, § 2º, da Lei n. 8.541/1992, 3º, 7º, § 1º, 12-A, da Lei

n. 7.713/88, 105, 106, 111, 144 e 176 do CTN, vinculados à alegação de impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 12.350/2010, observa-se que o acórdão combatido fundamentou a aplicação do entendimento previsto no 12-A, da Lei n. 7.713/1988 não por aplicação do citado dispositivo, mas por ser ele resultado lógico da percepção de que, não havendo pagamento único, devem ser considerados para cada parcela as faixas de isenção e incidência das respectivas alíquotas. Confira-se trecho do acórdão recorrido:

Outra não poderia ser a orientação, por força do que dispõe o artigo 12-A, Lei nº 7.713/88, acrescido pelo artigo 44, Lei nº 12.350/10:

Art. 12-A -Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

O que, primeiro, óbvio, não decorreu de benesse legislativa, e, depois, não se trata de aplicar retroativamente a novel legislação –a arredar suposta ofensa aos artigos 105, 106, 111, 144 e 176, CTN –, mas, apenas reconhecer que seus fundamentos hão de ser considerados quando se trata de rendimentos pagos acumuladamente.

A razão de a lei determinar a tributação, em separado, dos demais rendimentos recebidos no mês, atenta para um dado óbvio da realidade: não houve pagamento único, mas, sim, mais de um. E a cada um deles há de se considerar faixas de isenção e incidência das respectivas alíquotas.

Fora disso, seria, via transversa, unificar as somas recebidas, o mesmo que adotar o regime de caixa, quanto a um pagamento que deveria ter ocorrido, mas não ocorreu.

Ou seja, cria-se a ficção de pagamento único para considerar que seu montante arredaria isenção ou justificaria incidência de alíquota maior.

O recorrente, ao desenvolver seus argumentos recursais no sentido de não ser possível a aplicação retroativa Lei n. 12.350/2010, deixou incólume o fundamento da Corte de origem quanto à implicação de se adotar o regime de caixa caso se unificasse as somas recebidas.

Verifica-se que acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp n. 1.838.532/CE, relator

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

Ademais, observa-se que o entendimento explicitado no trecho destacado acima, adotado pela Corte de origem como razão de decidir, alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO AO ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/1988. IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS DE CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE CAIXA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO. SOMATÓRIOS DAS VERBAS RECEBIDAS NO MÊS DA COMPETÊNCIA. ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação aos arts. 111 e 176 do CTN, uma vez que não houve juízo de valor pelo acórdão recorrido sobre eles, de modo que não está preenchido o requisito do prequestionamento nesse particular, o que atrai a incidência da Súmula nº 282 do STF.

2. Não é possível conhecer do recurso especial em relação à alegação de impossibilidade de aplicação retroativa do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, tendo em vista que a Corte a quo acolheu o pedido do ente público no ponto.

3. O antigo regime de caixa previsto no art. 12 da Lei nº 7.713/1988 foi afastado por esta Corte - o qual previa incidência do Imposto de Renda sobre o somatório da verba recebida acumuladamente e no mês do recebimento - devendo em tais hipóteses ser adotado o regime de competência. Contudo, a aplicação do regime de competência não dispensa o somatório dos valores recebidos no mês da respectiva competência - ou seja, no mês em que a verba deveria ter sido paga - para o cálculo do Imposto de Renda, sendo, antes, decorrência lógica da aplicação do referido regime de competência (art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988) segundo orientação da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial repetitivo (Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 1822921/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 10/2/2021.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.490.191 / RS

Número Registro: 2019/0109596-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0011103534786 00111103534786 00111502125952 01056353320188217000 02247842320188217000
02591058420188217000 03105482720158210001 03579584120128217000 03918338920188217000
04407053020118210001 1056353320188217000 11103534786 111502125952 11502125952
2247842320188217000 2591058420188217000 3105482720158210001 3918338920188217000
4407053020118210001 70050513662 70077404234 70078595725 70078938933 70080266216

Sessão Virtual de 24/08/2021 a 30/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : ELTON AIRTON ZIELKE E OUTRO(S) - RS017574

AGRAVADO : IARA MARIA NARDON DA VEIGA

AGRAVADO : IARA MULLER DINIZ

AGRAVADO : ISADIR TERESINHA LEHMANN

AGRAVADO : IVANA MANIQUE BARRETO SILVA FERASSO

AGRAVADO : IVANETI DE JESUS SIQUEIRA GAZEN

AGRAVADO : IVETE MACHADO VARGAS

AGRAVADO : JENIR PACHECO RAMOS

AGRAVADO : JOÃO CARLOS LOPES BRUM

AGRAVADO : JORGE VARGAS DE OLIVEIRA

AGRAVADO : JOSE CARLOS BREDAS

ADVOGADOS : STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361

JOSE VECCHIO FILHO - RS031437

RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239

NATÁLIA SILVEIRA MODEL - RS102928

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : ELTON AIRTON ZIELKE E OUTRO(S) - RS017574
AGRAVADO : IARA MARIA NARDON DA VEIGA
AGRAVADO : IARA MULLER DINIZ
AGRAVADO : ISADIR TERESINHA LEHMANN
AGRAVADO : IVANA MANIQUE BARRETO SILVA FERASSO
AGRAVADO : IVANETI DE JESUS SIQUEIRA GAZEN
AGRAVADO : IVETE MACHADO VARGAS
AGRAVADO : JENIR PACHECO RAMOS
AGRAVADO : JOÃO CARLOS LOPES BRUM
AGRAVADO : JORGE VARGAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSE CARLOS BREDÁ
ADVOGADOS : STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239
NATÁLIA SILVEIRA MODEL - RS102928

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 31 de agosto de 2021